



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000591/2010-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.372 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de julho de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento até que seja proferida decisão em recurso voluntário no CARF ou, se for o caso, decisão definitiva na primeira instância julgadora relativamente ao processo 13811.000088/99-11.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Rodrigues e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (fls. 367/374) que ao julgar a impugnação, decidiu manter a exigência dos créditos nos termos do Auto de Infração.

Adoto e transcrevo o relatório do v. acórdão "a quo", completando-o ao final.

"A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 11.716.718,17, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, multas e acréscimos legais.

Termo de Verificação Fiscal IRPJ (fls. 73 e 74) aponta como irregularidade o excesso de aplicação em incentivos fiscais (FINOR) em detrimento do imposto de renda pessoa jurídica. Em síntese, o referido Termo relata o seguinte:

Do processamento das opções feitas pelo contribuinte para aplicação do IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, em investimentos regionais de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.532/1997, constatou-se excesso de valor destinado ao FINOR, recolhidos em DARF específicos no valor total de R\$ 5.162.221,74, em virtude de sua classificação como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária, conforme "Demonstrativo de Apuração Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAMFINORFUNRES) em Detrimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica".

Por esse motivo foi encaminhado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo o processo administrativo nº 16143.000067/2010-30 (apenso) em que consta proposta para lançamento o IRPJ recolhido a menor no ano-calendário de 2005 em virtude do excesso de valor destinado ao FINOR.

O presente incentivo fiscal pleiteado pelo contribuinte não foi reconhecido com base no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e no art. 27, alínea "c" da Lei nº 8.036/1990, tendo sido emitido o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" para o qual o contribuinte não apresentou manifestação dentro do prazo legal.

Dessa forma, conforme apurado na DIPJ do período, são çs seguintes os valores do IRPJ recolhidos a menor:

[...]

O enquadramento legal da autuação é o seguinte: artigo 60 da Lei nº 9.069/1995; artigo 27, alínea "c" da Lei nº 8.036/1990; § T do artigo 601 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR 1999); §§ 6º e T do artigo 4º da Lei nº 9.532/1997 e artigo 13, § T da Medida Provisória nº 2.058/2000 e reedições.

Foi lavrado, em 16/03/2010, sob os fundamentos legais citados, auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 80 a 83).

Em 15/04/2010 a empresa apresentou impugnação (fls. 91 a 101), alegando, em síntese:

- que ficou surpresa com o auto de infração para cobrar, supostas diferenças de IRPJ decorrentes de excesso de valor destinado ao FINOR pelo fato de essa discussão estar em trâmite perante a própria Receita Federal do Brasil, por meio do Processo Administrativo nº 13811.000088/200911, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade em 28/05/2009, a qual ainda não foi julgada;
- que a despeito do processo estar sob a competência da Receita Federal do Brasil, não só lavraram o auto de infração equivocadamente como também suprimiram essa informação no relato da infração;
- que nesses termos, a fiscalização não poderia lançar o crédito tributário, uma vez que há causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que lhe impede expressamente de exigir o valor aqui lançado;
- que a autuação é nula pois violou o direito da impugnante, já que foi ignorado aspecto fundamental e central, qual seja, o processo administrativo nº 13811.000088/200911 que discute a matéria; por já se encontrar o crédito tributário em discussão, portanto, com exigibilidade suspensa, violou-se, pois, o devido processo legal;
- que a apresentação do PERC foi tempestiva;
- que, quando do recebimento da decisão que indeferiu o PERC| impugnante apresentou manifestação de inconformidade, a qual ainda não foi analisada;
- que, em consonância com o artigo 151, III do CTN, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa no caso de apresentação de recurso administrativo;
- quanto ao mérito, discorre sobre a destinação a maior e sobre as pendências perante o INSS.

A DRJ MANTEVE o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PERC. INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO.

Ausente previsão legal para o sobrestamento, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do PERC não impede o julgamento do processo administrativo que trata do Auto de Infração que constituiu o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. EXCESSO DE DESTINAÇÃO.

Se o contribuinte não apresenta Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC no prazo estipulado na legislação, torna-se definitiva a inadmissibilidade da destinação ao FINOR por ele pretendida, impondo-se o lançamento decorrente da falta de recolhimento do IRPJ."

Inconformada com o v. acórdão de 1 Instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos.

Em seguida o recurso foi analisado pela C. 1 Turma Ordinária, desta 4 Câmara da 1 Seção deste E. CARF/MF, que preferiu Resolução nos seguintes termos:

"É possível se verificar que a matéria tributável objeto dos presentes autos deriva de irregularidade em virtude de excesso de aplicação em incentivos fiscais (FINOR) em detrimento do imposto de renda pessoa jurídica, motivando a lavratura de auto de infração do IRPJ para o ano-calendário de 2005.

Conforme relatado, para fundamentação do presente auto consta o seguinte:

-presente incentivo fiscal pleiteado pelo contribuinte não foi reconhecido com base no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e no art. 27, alínea "c" da Lei nº 8.036/1990, tendo sido emitido o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" para o qual o contribuinte não apresentou manifestação dentro do prazo legal.

É de se observar, em primeiro lugar, que tal matéria (tempestividade do PERC) está sendo tratada no autos do processo nº 13811.000088/200911.

Em segundo lugar, é de se levar em conta também que o contribuinte ingressou com sua manifestação de inconformidade contra o indeferimento do PERC nos autos desse processo. Tal recurso apesar de ter sido apreciado e declarado improcedente pela DRJ por meio do Acórdão nº 1626.039 de 15/07/2010 (fls. 325 a 328), ainda não tem decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, observa-se que a apreciação do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, dependerá primeiro da análise da tempestividade e mérito do PERC constante no processo administrativo nº 13811.000088/200911, em função da clara conexão entre eles.

De acordo com o sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na INTERNET, o processo administrativo nº 13811.000088/200911 encontra-se no SECOJ do CARF para distribuição [...]

Diante dos fatos esposados, conduzo meu voto no sentido de AVOCAR processo n. 13811.000088/200911 para serem julgados juntos em função da conexão existente entre eles." (grifos nossos)

Em seguida, os autos foram a mim distribuídos.

Cumprе ressaltar que eu fui o Relator do Recurso Voluntário interposto no processo 13811.000088/2009-11 no qual foi proferido v. acórdão por meio de votação unânime, no sentido de reverter a decisão de intempestividade do PERC, retornando os autos para a Unidade Local para que fosse proferida nova decisão sobre o mérito.

Segue a ementa do v. acórdão proferido nos autos do processo 13811.000088/2009-11:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Processo nº 19515.000591/2010-23
Resolução nº **1402-000.372**

S1-C4T2
Fl. 426

*PERC/FINOR. ANO-CALENDÁRIO 2005 - DIPJ/2006. TEMPESTIVIDADE.
DECADÊNCIA. ARTIGO 168 CTN.*

O prazo decadencial do direito de formular o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) tem início na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente, conforme artigo 168 do CTN.

Retornem-se os autos à Unidade Local para que se faça a análise do mérito do pedido do contribuinte.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Este Auto de Infração foi lavrado devido ao excesso de imposto destinado ao FINOR.

O PERC encontra-se em análise no processo de 13811.000088/2009-11 que foi indeferido por intempestividade.

Após análise do Recurso Voluntário interposto naquele processo, esta C. 2 Turma Ordinária decidiu reverter o indeferimento do PERC por intempestividade, remetendo os autos à Unidade Local para análise do mérito.

Os fatos apontados no relatório acima, nos leva a entender que o valor do imposto aqui exigido por meio do Auto de Infração, depende da decisão de mérito do PERC requerido nos autos do processo de final 11.

Vejam que na hipótese do PERC ser deferido naquele processo, tal decisão irá influenciar diretamente neste Auto de Infração em epígrafe.

Desta forma, tendo em vista a conexão e dependência do presente processo em relação a decisão do PERC, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente Recurso Voluntário até que seja proferida decisão em Recurso Voluntário no CARF ou, se for o caso, decisão definitiva na primeira instância julgadora, relativamente ao processo 13811.000088/99-11.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.